



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2022

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para o fim de readequar critérios para a concessão de adicional de pós-graduação.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2022, desta feita para apreciar à Emenda Substitutiva Global, de autoria da Mesa, aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A matéria foi admitida nesta Comissão, na sua forma original, na reunião realizada em 25 de outubro do corrente ano, consoante Parecer de pp. 7 a 10 dos autos.

Originalmente, o Projeto unificava os requisitos para concessão de adicional de pós-graduação e de progressão funcional por aperfeiçoamento e deslocava a data-base para negociação salarial do mês de abril para março.

Por sua vez, a Emenda em referência ampliou o escopo da proposta para:



1 – descompactar os índices de cota máxima pertencentes ao Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar – Liderança, Mesa e Colegiado de Bancada;

2 – reestruturar retribuições financeiras, de modo a contemplar o cargo de Secretário Parlamentar das Lideranças – código PL/GAL, e o exercício de funções administrativas de Chefe de Gabinete;

3 – adequar a estrutura da assessoria dos Gabinetes Parlamentares da Casa com o estabelecido na Câmara dos Deputados; e

4 – dispor sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias vencidas.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, observo que a iniciativa da Mesa está amparada no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que concerne à Emenda Substitutiva Global, corroboro o entendimento da Comissão de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público de que, do ponto de vista da legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida, uma vez que não incorre nas hipóteses do art. 21 da Lei



Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000¹, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, bem como não incorre na vedação dos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², que “Estabelece normas para as eleições”.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória desta Comissão não vislumbro impedimento para o encaminhamento da matéria à apreciação do Plenário.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e 144, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pela Mesa.**

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator